



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.001659/2010-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.051 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2009

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO

É devida a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91, pelas entidades que não comprovem o pleno atendimento aos requisitos necessários à isenção de contribuições para a seguridade social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11634.001659/2010-23
Acórdão n.º **2803-002.051**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados, apuradas em razão da comprovação de que a empresa não se enquadrava como isenta, não possuindo o Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social (CEAS). O auto se refere a parte de terceiros.

O r. acórdão – fls 71 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Equivoca-se o INSS, sendo que o Hospital São Vicente de Paula presta atendimento ao público carente há mais de 70 anos, sempre foi entidade filantrópica atendendo ao público, especialmente hoje no sistema de SUS, sempre teve Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), e nunca recolheu a contribuição social patronal. Por isso, é imune ao pagamento da cota patronal, conforme determina o artigo 14 do Código Tributário Nacional.
- No momento o Hospital não possui o Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social (CEAS), mas possui a Certidão de Utilidade Pública Federal, mas a Diretoria do Hospital está providenciando toda a documentação, além da que se junta nesta oportunidade, os quais comprovam de que a entidade é filantrópica e reúne todos os requisitos, aplicação do dinheiro recebido de verbas de subvenções pública dentro do hospital e uma contabilidade correta.
- Requer seja deferido um prazo de 60 dias para a regularidade de apresentação da CEAS, sendo mérito a nulidade do auto de infração, por ser medida de inteira Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente foi autuada em razão da falta de recolhimento da parcela devido a terceiros, em razão dos pagamentos aos seus empregados, uma vez que entendia se enquadrar como entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção previdenciária, mas não possuía os requisitos para tal, senão vejamos.

Temos como fato incontroverso, reconhecido pela recorrente, a ausência do Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social (CEAS), um dos documentos necessários à configuração de entidade beneficente isenta, conforme art 55 da lei 8212/91, vigente à época dos fatos geradores - 01/04/2006 a 31/12/2006, 01/06/2007 a 30/11/2008, reproduzimos.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação alterada pela MP nº2.129-6, de 23/02/01, reeditada até a MP nº2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

...

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Diante este quadro, reconhece a falha e requer um prazo para sua regularização, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, devendo ser indeferido o que solicitado.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe elementos e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau e, uma vez não comprovado o direito à isenção previdenciária, temos a procedência da autuação.

Processo nº 11634.001659/2010-23
Acórdão n.º **2803-002.051**

S2-TE03
Fl. 6

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.